



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER REFERENCIAL Nº 002/2024 - PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 6155/2024

Assunto: Parecer referencial sobre acúmulo de cargos públicos

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessada: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE CARGOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 11, DA EC 20/1998.

1. Aplicabilidade aos processos administrativos da Secretaria de Estado da Educação que envolvam situações de acumulação de cargos públicos, de cargos públicos com proventos de aposentadoria e de mais de um provento de aposentadoria.
2. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
3. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial elaborado com fundamento no artigo 85-A do Decreto no 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, as condições que autorizam o acúmulo de cargos públicos, tanto por servidores ativos, quanto por servidores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

inativos, que recebem benefício previdenciário custeado pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (artigo 40, da Constituição Federal), ou pelo regime da reserva, dos servidores públicos militares.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado¹, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, por meio da Informação nº 604/2023/SED/GEPES, constante do processo SED 128831/2023, a Secretaria de Estado da Educação assim dispôs:

Com nossos cumprimentos, sugerimos encaminhamento de solicitação de elaboração de Parecer Jurídico Referencial sobre a possibilidade de Acúmulo de Cargos Públicos, tanto nos casos de servidor ativo quanto nos casos de inatividade (aposentadoria-acúmulo de benefícios previdenciários), com fundamento no art. 37, XVI, da Constituição de 1988, no Art. 24, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na Emenda Constitucional nº 20/1998, no Art. 40, § 6º, da Constituição Federal, no Art. 30, §3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e nas demais normas legais vigentes que tratam do tema, tendo em vista as razões que passamos a elencar:

- a) Otimização do tempo na análise e emissão de Parecer Jurídico, bem como na tramitação dos processos de aposentadoria.
- b) Agilidade na gestão do assunto por parte dos setoriais e seccionais de gestão de pessoas.
- c) Atendimento ao que estabelece o item 5 do Manual de Procedimentos de Instrução de Processos de Aposentadoria, Livro III, expedido pelo IPREV, em janeiro de 2022: ***caso haja a acumulação, ativo ou inativo, deverá ocorrer manifestação jurídica formal para verificação da sua legalidade.***
- d) Aprimoramento na entrega/conclusão dos processos de

¹ Decreto Estadual nº 1.485/2018, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 541/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

aposentadoria, ampliando a qualidade do serviço disponibilizado ao servidor. (grifos no original)

Como disposto pelo próprio setor técnico da Secretaria de Estado da Educação, é preciso manifestação jurídica nos processos administrativos que tratem de aposentadoria de servidores que se enquadrem na situação de acumulação de cargos públicos. Frente à multiplicação de casos sobre a matéria e a fim de dar agilidade aos respectivos processos, a emissão de parecer jurídico referencial mostra-se instrumento hábil e necessário.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes nos autos.

A racionalização da atividade administrativa é um imperativo constitucional, extraível do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que, emendado pela EC 19/1998, consagrou o princípio da eficiência, que, não obstante um tanto fluido, recebe os seguintes contornos de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

O princípio da eficiência tem partes com as 'normas de boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar de maior eficácia possível todas as ações do Estado².

A confecção de pareceres referenciais com o objetivo de padronizar expedientes administrativos e dar maior celeridade à máquina pública é uma concretização do citado princípio constitucional e encontra previsão, por exemplo, na nova lei de licitações, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, inc. IV, da Lei no 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei no 14.133/2021).

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas a consulta específica ao órgão jurídico.

Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está condicionada a eventuais alterações da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

² DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional São Paulo: Saraiva, 1998. p. 235. apud PIETRO, Maria. Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DO OBJETO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Este parecer referencial tem sua aplicação aos processos referentes à admissão ou aposentadoria de servidores públicos vinculados à Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de verificar a regularidade em eventual acumulação de cargos públicos pelo respectivo servidor público.

3. DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

A Constituição Federal prevê, dentre outras normas restritivas à atividade do servidor, aquela que proíbe a acumulação de cargos ou empregos públicos. Contudo, o próprio texto constitucional prevê exceções a esta regra, conforme dispõe o artigo 37, XVI e XVII, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) **a de dois cargos de professor;**
- b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

No mesmo sentido, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 24. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - **a de dois cargos de professor;**

II - **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Nessa toada, são requisitos para se admitir a acumulação de cargos públicos, a compatibilidade de horários e o enquadramento do caso em uma das hipóteses tratadas nas alíneas da supracitada norma constitucional (dois cargos de professor; um cargo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

professor com outro, técnico ou científico; dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas).

A Emenda Constitucional nº 101/2019, acrescentou o § 3º, ao artigo 42, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

Da análise do dispositivo em comento, importante mencionar que a acumulação de cargos militares somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e desde que haja prevalência da atividade militar. No que tange à interpretação do novel dispositivo constitucional, deve-se destacar o entendimento do Prejulgado 2176 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no bojo do processo @CON 20/00656298:

1. É possível ao servidor público civil aposentado ou ao militar estadual na reserva remunerada tomar posse em outro cargo ou emprego público remunerado, acumulando proventos de aposentadoria ou de reserva militar remunerada com os vencimentos dos cargos ou empregos públicos, **desde que acumuláveis conforme as hipóteses previstas na Constituição Federal**.

2. Os cargos acumuláveis para o servidor civil estão indicados no art. 37, XVI, e alíneas "a", "b" e "c" da CF/88), conforme já orientou-se nos Prejulgados n. 36, 1644, 1921 e 1927.

3. Os cargos acumuláveis para os militares estaduais na atividade, desde que haja compatibilidade de horários e com prevalência da atividade militar, estão previstos no art. 37, XVI, alíneas "a", "b" e "c", combinados com o art. 42, § 3º, da Constituição Federal, e com o art. 3º da Lei (estadual) nº 11.496/2000, a qual não prevê cargo de Professor Militar, de modo que são admissíveis a cumulação nas seguintes hipóteses:

a) Um cargo militar estadual (técnico/científico) com um cargo, emprego ou função civil de professor;

b) Um cargo de militar estadual do Quadro da Saúde com um cargo, emprego ou função privativos de profissional da saúde, ambos com profissão regulamentada.

3-A. O militar na reserva pode acumular cargo diverso das alíneas itens "a" e "b" do item 3, desde que tenha ingressado novamente no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional 20, de 1998.

3-B. Aos servidores públicos civis estaduais ou municipais que acumulam como militar das Forças Armadas admite-se a acumulação conforme estabelecido no art. 142, §3º, II e III, isto é, dois cargos privativos de profissional da saúde, com profissão regulamentada. (grifos acrescidos)

A vedação à acumulação de cargos, empregos e funções, bem como suas exceções, aplicam-se, portanto, aos servidores civis e militares. Os militares das Forças



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Armadas também são alcançados pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal, mas nos seguintes termos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

À exceção do caso de cumulação de dois cargos da área da saúde, com profissão regulamentada, o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente (dentre as hipóteses autorizadas nas alíneas *a* e *b*, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal), será transferido para a reserva.

Quanto ao requisito de compatibilidade de horários, ele deve ser aferido no caso concreto, sendo que a existência de norma infraconstitucional que limite a jornada semanal não é óbice para que se admita a cumulação de cargos, desde que se enquadre nas exceções constitucionais. Esse é o entendimento do STF, exposto em sede de repercussão geral (tema 1.081):

ARE 1246685 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

Julgamento: 19/03/2020

Publicação: 28/04/2020

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Tema

1081 - Possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando há compatibilidade de horários.

Tese

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) afirma que a questão da incompatibilidade de horários entre os cargos acumuláveis deve ser estudada caso a caso, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho:

Na acumulação de cargos públicos **deve ser verificado, caso a caso, se há compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada cargo**, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho, porquanto não existe limitação legal ao número de horas que podem ser exercidas em regime de acumulação. ([Acórdão 18163/2021-TCU-Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)(grifos acrescidos)

É importante afirmar ainda que a acumulação de cargos, funções e empregos públicos, quando autorizada, está limitada a dois vínculos. Outro não é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. AUTOTUTELA. ATOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL. ADVENTO DA LEI. DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE DEFESA EXERCIDO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. **TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTE STF)**. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n. 9.784/99, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para os atos tidos como ilegais praticados antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para rever seus atos, a contar da vigência da aludida norma. 2. O reconhecimento de nulidade no procedimento administrativo pressupõe a efetiva comprovação de prejuízo ao direito de defesa, o que não se evidenciou no presente caso. 3. A situação fático-jurídica delimitada nos autos se amolda ao entendimento consolidado na jurisprudência acerca da impossibilidade de tríplice acumulação de proventos e/ou vencimentos de cargos ou empregos públicos no ordenamento jurídico-constitucional, vigente ou anterior. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS: 13710 RJ XXXXX/XXXXX-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 03/09/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2015)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao introduzir o parágrafo 10 no artigo 37 da Constituição da República, apenas transformou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na interpretação do artigo 37, incisos XVI e XVII, e do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República em texto constitucional, firmado no sentido de que é vedada a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos acumuláveis na atividade.

2. **A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadores sejam diversas**, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS n. 14.617/PR, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 26/4/2005, DJ de 1/7/2005, p. 625.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIREITO DE OPÇÃO.

O servidor que exerce três cargos ou empregos públicos - um de professor na UERJ, outro de Médico no Ministério da Saúde e outro, também de médico, na UFRJ - extrapola o limite de previsto no art. 37, XVI, alínea "c", da Constituição Federal, incorrendo em acumulação ilegal de cargos, nos termos do inciso XVII do mesmo artigo. Recurso desprovido. (RMS n. 11.197/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/3/2001, DJ de 26/3/2001, p. 438.) (grifos acrescidos)

Questão que se mostra ligeiramente controversa é a interpretação da alínea *b*, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, que autoriza o acúmulo de um cargo de professor "com outro técnico ou científico". A controvérsia reside na interpretação do que viria a ser cargo técnico ou científico. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que cargo técnico não é aquele que apenas carrega a expressão *técnico* em sua nomenclatura, senão o que exerce atribuições que exigem conhecimentos especializados, adquiridos por meio de ensino superior ou não, e que não se revelam meramente burocráticos.

No precedente a seguir, o STJ reputou irregular a cumulação de um cargo de professor com o cargo de técnico judiciário. Como dito acima, não obstante a existência da expressão *técnico*, no cargo de técnico judiciário, ele se revela como meramente burocrático e não pode ser cumulado com o cargo de professor, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO JUDICIÁRIO E PROFESSOR. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. CARGO DE NATUREZA NÃO TÉCNICA OU CIENTÍFICA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Consoante consolidado entendimento jurisprudencial do STJ, o cargo de técnico judiciário não**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

possui natureza técnica ou científica, pelo que não pode ser licitamente acumulado com outro cargo de professor. Precedentes específicos: RMS n. 21.224/RR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 1º/10/2007 e RMS n. 14.456/AM, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004. 2. Ademais, eventual revisão da jurisprudência já consolidada demandaria aprofundado exame das atuais atribuições do cargo de técnico judiciário, em ordem a aferir se, no presente estágio, as funções que desempenham estes servidores públicos exigem conhecimentos especializados ou se seus afazeres efetivamente extrapolam atividades de cunho meramente burocrático. Todavia, a via mandamental é sabidamente incompatível com dilação probatória de tal envergadura. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 69129 MT 2022/0191961-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2022)

No precedente a seguir, o STJ considerou válida a cumulação de cargo de professor com o cargo de intérprete de libras que, não obstante não haja exigência de formação em ensino superior, revela-se como de natureza técnica:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTÉRPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna. 2. **Na exceção prevista na alínea b do inciso XVI do art. 37 da CF, o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho.** RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261. 3. A legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo poder público para fins de viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais. 4. As disposições do Decreto 5.626/05 somam-se aos preceitos da Lei 12.319/10 para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com a de tradutor e intérprete de Libras, dada a natureza técnica do cargo. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1569547 RN 2015/0301993-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2016)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

A doutrina também disserta sobre a matéria e, na linha da jurisprudência, defende que cargo técnico ou científico é aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau:

Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimentos é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo "técnico": o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato³.

Assim, quando da análise de casos de cumulação de cargo de professor com outro cargo técnico ou científico, é preciso ter em mente a correta interpretação do que vem a ser cargo técnico e cargo científico, na linha da jurisprudência do STJ.

Cumprе ressaltar, ainda, que a regra da vedação a acumulação se estende à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, conforme norma expressa no §10 do supracitado art. 37 da CRFB, *in verbis*:

(...)

§10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No mesmo sentido, a Constituição Federal veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria decorrente de cargos acumuláveis:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 6º **Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 657.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Conforme se observa, apenas se admite a percepção de proventos de aposentadoria com a remuneração da ativa, nos casos de cargos acumuláveis na atividade, cargos eletivos e cargos em comissão. Da mesma forma, a percepção de mais de um benefício previdenciário só é autorizada nos casos em que decorrem de cumulação lícita de cargos públicos.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no âmbito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE.** PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
STF. Plenário. RE 1302501 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/06/2021. (grifos acrescidos)

Apenas a título argumentativo, cabe ressaltar a Súmula 246, do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Ora, se a vedação à acumulação se aplica inclusive no caso de licenciamento sem vencimentos, com maior razão deve se reputar proibido o acúmulo no caso de percepção de proventos em decorrência da aposentadoria nas hipóteses não enquadradas às exceções constitucionais.

Ainda sobre a temática, não se olvida a regra de transição constante do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20/1998, que assim dispõe:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

A norma contida no dispositivo acima transcrito se justifica porque, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (que se deu em 16/12/1998), que acrescentou o § 10 ao art. 37 da Constituição Federal, a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público passou a ser vedada, tal como já o era, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos.

Assim, a mencionada regra de transição fora editada a fim de proteger o direito daqueles que haviam reingressado no serviço público e, à época da edição da referida emenda constitucional (16/12/998), cumulavam a remuneração de um cargo na ativa com proventos de aposentadoria de outro cargo não cumulável.

Contudo, cumpre mencionar que **a aludida norma apenas se aplica aos casos de reingresso no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998**, data de publicação da aludida emenda constitucional, como também **não pode ser estendida à percepção cumulativa de proventos de aposentadoria decorrente de cargos inacumuláveis**, aplicando-se, sem exceções, o disposto no art. 40, § 6º, da Constituição Federal. Tal sistemática não passou imune à crítica da doutrina:

A forma encontrada, porém, restou mal resolvida. Afinal, de um lado permitiu-se que o servidor que já estivesse aposentado continuasse a ocupar outro cargo, pois, legitimamente havia prestado concurso público. Tratou-se de garantir o direito adquirido de tais servidores. Por outro lado, contudo, retirou-lhes a oportunidade de novamente aposentarem-se, como se fossem culpados dos problemas orçamentários e financeiros da previdência social.

Ora, se o servidor ocupa legalmente o cargo público, é natural que queira aposentar-se nele, depois de cumpridas suas obrigações com o Estado. O que houve, de fato, foi uma forma de acondicionar em um mesmo receptáculo o direito daqueles que ocupavam legalmente cargo público, com a necessidade de desafogar os cofres da previdência. O resultado, um corpo mutilado.

Essa anomalia causou debate jurídico intenso, vindo a prevalecer a tese da impossibilidade da acumulação de aposentadorias por aqueles servidores aposentados que passaram a ocupar legalmente outro cargo público⁴.

Nesse ponto, registra-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o art. 11 da EC 20/98 apenas assegura a manutenção do recebimento de um provento de aposentadoria com um vencimento de cargos não acumuláveis, no caso em que o servidor tenha retornado ao serviço público antes da sua edição, restando claro que o constituinte manteve a compreensão de que não se pode cumular duas aposentadorias em dois cargos que não são cumuláveis nos termos da Constituição de 1988, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. ATO INCONSTITUCIONAL QUE NÃO SE

⁴ Filho, Inácio Magalhães. Acumulação de cargos públicos, de proventos com proventos, de proventos com vencimentos. In: Lições De Direito Previdenciário E Administrativo No Serviço Público. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1240/E1275/9215>. Acesso em: 16 jul. 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONVALIDA COM O TEMPO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento externado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não ocorre a decadência do direito da administração pública de adotar procedimentos para verificar a acumulação inconstitucional de cargos públicos, principalmente porque os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedentes.

3. Em igual sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à cumulação dos vencimentos de dois cargos públicos de médico com proventos de aposentadoria de outro cargo da mesma especialidade, firmou a orientação no sentido de que **"o art. 11 da EC 20/98 apenas assegura a manutenção do recebimento de um provento com um vencimento de cargos não acumuláveis, no caso em que o servidor tenha retornado ao serviço público antes da sua edição.**

Ao não mencionar a possibilidade de cumulação de dois proventos de aposentadorias decorrentes dos referidos cargos não acumuláveis, entende-se que o Constituinte manteve a compreensão de que não se podem cumular duas aposentadorias em dois cargos que, de acordo com a Constituição de 1988, não são cumuláveis. Precedentes do STF" (AgInt nos EDcl na AR 6.055/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14/10/2019). Precedentes.

4. Quanto à alegação do valor excessivo dos honorários de advogados, aplica-se o enunciado de Súmula 7 do STJ, visto que "o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o Tribunal a quo sobre o assunto. Nesse contexto, incidem na espécie as Súmulas 7/STJ e 389/STF" (AgInt no AREsp 1.163.957/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/12/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

Nessa toada, ainda nos casos em que reste admitida percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do RPPS, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública não cumuláveis (hipótese trazida no bojo do art. 11, da Emenda Constitucional nº 20/1998), a incidência do disposto no art. 40, § 6º, da Constituição Federal é peremptória.

No mesmo sentido da norma constitucional, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 30, § 3º:

Art. 30. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 3º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Sobre a exceção em comento, assim leciona José dos Santos Carvalho Filho:

[...] A exceção ocorre por conta dos cargos acumuláveis na atividade: nesse caso, como a acumulação de vencimentos na atividade é lícita, lícita também será a cumulação de aposentadorias e, conseqüentemente, dos proventos delas oriundos. [...] ⁵

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) assevera que a acumulação de duas aposentadorias é permitida desde que os cargos sejam acumuláveis na atividade:

A acumulação de duas aposentadorias somente é permitida quando os cargos ou empregos forem acumuláveis na atividade, independentemente de essa acumulação decorrer do exercício simultâneo ou sucessivo de cargos, empregos ou funções públicas. (Acórdão 6112/2017, Primeira Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo).

Assim, conclui-se que é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, com exceção das aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da constituição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível tecer as seguintes conclusões:

- a) em regra, não é autorizada a cumulação remunerada de cargos públicos ou de empregos públicos, regra que se aplica a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (artigo 37, XVII, da Constituição Federal);
- b) o ordenamento jurídico traz três exceções, limitadas a dois vínculos e desde haja compatibilidade de horários, quais sejam (artigo 37, XVI, da Constituição Federal):
 - i) é possível acumular dois cargos de professor;
 - ii) é possível acumular um cargo de professor com outro técnico ou científico, e;
 - iii) é possível cumular dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

⁵ *Op. cit.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

- c) a regra da vedação à acumulação, assim como suas exceções, aplicam-se aos servidores militares das Forças Armadas, em relação aos quais a Constituição Federal dispõe que o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese de profissão regulamentada da área da saúde, será transferido para a reserva (artigo 142, § 3º, II);
- d) aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios também se aplica a regra da vedação à acumulação de cargos, bem como suas exceções, com prevalência da atividade militar (artigo 42, § 3º, da Constituição Federal), de modo que é possível ao servidor público militar estadual na reserva remunerada tomar posse em outro cargo ou emprego público remunerado, acumulando proventos de aposentadoria ou de reserva militar remunerada com os vencimentos dos cargos ou empregos públicos, desde que acumuláveis nos exatos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal;
- e) quanto ao requisito de compatibilidade de horários, ele deve ser aferido no caso concreto, sendo que a existência de norma infraconstitucional que limite a jornada semanal não é óbice para que se admita a cumulação de cargos, desde que se enquadre nas exceções constitucionais;
- f) quanto à possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções, e cargos científicos são aqueles que dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico, não bastando que a denominação do cargo contenha o termo "técnico": o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciam das meramente burocráticas e rotineiras;
- g) a regra da vedação à acumulação estende-se à percepção simultânea de proventos de aposentadoria, pagos pelo RPPS ou pelo regime dos servidores militares, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal (artigo 37, § 10, da Constituição Federal);
- h) no mesmo sentido, a Constituição Federal veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria decorrente de cargos acumuláveis (artigo 40, § 6º, da Constituição Federal);
- i) os servidores públicos que obtiveram aposentadoria e reingressaram no serviço público em cargo não acumulável, antes de 16 de dezembro de 1998, detêm direito adquirido à tal cumulação, porém não estão autorizados a perceber cumulativamente proventos de aposentadoria decorrente de cargos inacumuláveis, aplicando-se, sem exceções, o disposto no artigo 40, § 6º, da Constituição Federal (artigo 11, da EC 20/1998).

Todos os cenários que envolvem a temática da cumulação de cargos estão, então, previstos no presente Parecer Referencial. Desse modo, **os servidores responsáveis deverão aplicá-lo aos processos que versam sobre a matéria (com a juntada do**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

parecer referencial ao processo) e, nos termos do ANEXO I, concluir pela licitude ou pela ilicitude da acumulação.

O processo poderá ser remetido para a consultoria jurídica, para parecer, tão somente em casos que apresentarem particularidades não atendidas por este parecer referencial, oportunidade na qual o encaminhamento deverá narrar a situação particular e explicitamente formular a dúvida jurídica.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

De acordo.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

ANEXO I

Termo de conformidade

DECLARO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial nº **xx/xxx (PGE xxx/xxx)**, estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas, nos termos da Portaria GAB/PGE 040/2021.

É possível então concluir que a acumulação de cargo e/ou de proventos de aposentadoria é:

() Lícita.

() Ilícita.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4ZD4Y8T0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 29/08/2024 às 09:02:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 30/08/2024 às 15:47:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDYxNTVfNjE2MF8yMDI0XzRaRDRZOFQw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00006155/2024** e o código **4ZD4Y8T0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 6155/2024

Assunto: Parecer referencial sobre acúmulo de cargos públicos

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessada: Secretaria de Estado da Educação (SED)

1. Manifesto concordância com o PARECER REFERENCIAL Nº 002/2024-PGE/NUAJ/SED/SC (p. 2-18) de autoria do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE CARGOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 11, DA EC 20/1998.

1.Dispensa de análise individualizada de processos administrativos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.

2.Elementos que devem constar da instrução de todos os processos repetitivos e idênticos de pedido de homologação estadual de declaração de situação de emergência ou calamidade pública realizada por municípios atingidos por eventos adversos.

3.Possibilidade de prévio encaminhamento à consultoria jurídica setorial, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

4.Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IKT8284Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 30/08/2024 às 15:51:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDYxNTVfNjE2MF8yMDI0X0ILVDgyODRa> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00006155/2024** e o código **IKT8284Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 6155/2024

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Regime de acumulação de cargos públicos.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessada: Secretaria de Estado da Educação (SED)

1. De acordo com o **Parecer Referencial nº 002/2024-PGE/NUAJ/SED/SC (p. 2-18)**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 002/2024-PGE/NUAJ/SED/SC (p. 2-18)** acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SQSA1100**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 30/08/2024 às 17:40:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/09/2024 às 19:45:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDYxNTVfNjE2MF8yMDI0X1NRU0ExMTAw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00006155/2024** e o código **SQSA1100** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.